DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3512/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1953/2013
PROTOCOLO	: 1303683
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 086/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 148/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS AMBULATORIAIS PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE ESF I E II.
VALOR	: R$ 63.520,00 (SESSENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 086/2012, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 148/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e a empresa ***STOCK Comercial Hospitalar Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais para atender as Unidades Básicas de Saúde ESF I e II, com valor contratual no montante de R$ 63.520,00 (sessenta e três mil quinhentos e vinte reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 148/2011 e o Contrato Administrativo nº 086/2012, foram julgados como regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-8334/2013 (Peça 21).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela (3ª fase).

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-1399/2014 (Peça 23), a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu como necessária a notificação do Órgão, a fim de que o Ordenador de Despesas possa tomar ciência do teor da referida análise preliminar e se manifestar, tendo em vista que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual não fora encaminhada a esta a esta Corte de Contas.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT – 1942/2014), o Ex-Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, respondeu à notificação conforme Peça 34.

O atual Ordenador de Despesas, Sr. Heitor Miranda dos Santos, apesar de devidamente notificado (Termo de Intimação INT – 1942/2014), não compareceu aos Autos, tendo sido decretada sua revelia (Peça 37).

Os Autos retornaram à Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA-6ICE-13608/2014 (Peça 40), concluindo no seguinte sentido:

> *...*
> *1 - Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013,* ***visto que o valor ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução****. (grifamos)*
> *...*

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-14539/2014 (Peça 42), opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I - Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;

III – pela anulação do empenho no valor de R$ 3.379,50 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) tendo em vista que esse montante foi executado.

...

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pela contratação, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Termo de Intimação INT - 1128/2015 (Peça 44), o qual respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 52).

Tendo em vista a juntada de documentação por força de notificação, os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE - 20232/2015 (Peça 54), assim se manifestou:

...

Destacamos que não foram enviados os documentos para o fechamento desta fase, conforme demonstrativo apresentado no Item – III.1 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Contrato, ou seja, não ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua irregularidade e ilegalidade.

...

Por fim, conclui no seguinte sentido:

...

1 – Pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato nº 086/12, (3ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/13.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 4034/2016 (Peça 56), se manifestou conforme segue:

...

Retornam-se aos atos, após a juntada de documentos pelo responsável às peças nº 52, porém, tais documentos não modificam o nosso parecer acerca do contrato administrativo nº 086/2012.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas ratifica integralmente os termos do Parecer Conclusivo nº 14539/2014 (pç.40), onde sugerimos pela, irregularidade da execução financeira , aplicação de multa à Autoridade responsável, bem como a anulação do empenho.

...

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos no que diz respeito à irregularidade referente à fase ora analisada, qual seja, a execução financeira do contrato 086/2012.

A despeito das informações prestadas pelos Órgãos de Apoio desta Casa, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo

contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Conforme se depreende do resumo abaixo, a autoridade responsável, efetivamente, não encaminhou a documentação necessária que demonstrasse a execução integral nos moldes do objeto contratado:

VALOR DO CONTRATO	R$	63.520,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	80.732,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADA	R$	59.136,45
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	21.596,05
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	18.216,55
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	21.596,05

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, permanecendo ausente a prova da similitude da despesa.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***irregularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 086/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e a empresa ***STOCK Comercial Hospitalar Ltda.*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2- Determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 3.379,50

(três mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

3- Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. ***Nelson Cintra Ribeiro***, CPF nº 099.689.629-53, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb